SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919637 - SP (2021/0029560-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BRUNO BUSCATTI CHAIN
ADVOGADOS	:	RUBENS SAWAIA TOFIK - SP053407 PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202 ANDRÉ LUIS SOUZA DOS SANTOS - SP371298
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	ITALIAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RECURSOS ISOLADOS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INVIÁVEL EM HIPÓTESES DE JUÍZO POSITIVO DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO QUE DEVE SER INTERNO AO ARESTO IMPUGNADO. NÃO VERIFICADO. OMISSÕES DO ARESTO RECORRIDO. CARACTERIZAÇÃO, EXCETO QUANTO A UMA DAS MATÉRIAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL BANDEIRANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47123795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: e5f08069-f59e-46e0-b390-82f44a141100

1. O agravo é cabível contra a decisão que inadmitir recurso especial, de modo que o juízo positivo de admissibilidade, ainda que parcial, devolve a controvérsia integralmente ao STJ no ponto, na esteira de precedentes desta Corte.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c* do permissivo constitucional pressupõe a existência de dissenso exterior ao tribunal de origem do aresto recorrido à luz da Súmula n. 13 desta Corte Superior: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*.

3. Um dos pressupostos da *contradição* é a natureza interna do vício ao julgado impugnado, não se estabelecendo entre decisões judiciais diversas, divergência para a qual há outros remédios processuais adequados.

4. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal Estadual não se pronuncia, de forma motivada, suficiente e coerente, sobre todos os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, no caso o pedido de inversão do ônus probatório em favor do consumidor, bem como a indicação dos fundamentos da concessão da gratuidade da justiça da massa falida e do indeferimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos materiais experimentados pelo recorrente.

5. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47123795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: e5f08069-f59e-46e0-b390-82f44a141100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919637 - SP (2021/0029560-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BRUNO BUSCATTI CHAIN
ADVOGADOS	:	RUBENS SAWAIA TOFIK - SP053407 PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202 ANDRÉ LUIS SOUZA DOS SANTOS - SP371298
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	ITALIAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP053318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RECURSOS ISOLADOS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INVIÁVEL EM HIPÓTESES DE JUÍZO POSITIVO DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO QUE DEVE SER INTERNO AO ARESTO IMPUGNADO. NÃO VERIFICADO. OMISSÕES DO ARESTO RECORRIDO. CARACTERIZAÇÃO, EXCETO QUANTO A UMA DAS MATÉRIAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL BANDEIRANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

1. O agravo é cabível contra a decisão que inadmitir recurso especial, de modo que o juízo positivo de admissibilidade, ainda que parcial, devolve a controvérsia integralmente ao STJ no ponto, na esteira de precedentes desta Corte.
2. A caracterização do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c* do permissivo constitucional pressupõe a existência de dissenso exterior ao tribunal de origem do aresto recorrido à luz da Súmula n. 13 desta Corte Superior: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*.
3. Um dos pressupostos da *contradição* é a natureza interna do vício ao julgado impugnado, não se estabelecendo entre decisões judiciais diversas, divergência para a qual há outros remédios processuais adequados.
4. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal Estadual não se pronuncia, de forma motivada, suficiente e coerente, sobre todos os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, no caso o pedido de inversão do ônus probatório em favor do consumidor, bem como a indicação dos fundamentos da concessão da gratuidade da justiça da massa falida e do indeferimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos materiais experimentados pelo recorrente.
5. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por BRUNO BUSCATTI CHAIN (BRUNO), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *COMPRA E VENDA - Móveis planejados - Pretensão declaratória de rescisão contratual julgada parcialmente procedente - Pagamento do preço parcelado, parte dele, representado por cheques, cedidos a instituição financeira - Rescisão do contrato com condenação de cada participante a restituir aquilo que recebeu - Solidariedade inexistente entre a vendedora e a instituição financeira - Multa compensatória indevida por parte do consumidor - Parcelas do preço pagas que deverão ser restituídas com correção monetária de cada pagamento e juros de mora da citação - Assistência judiciária gratuita concedida à vendedora que deve ser mantida, em conta que teve a falência decretada - Apelação provida em parte.* (e-STJ, fl. 718)

Os embargos de declaração opostos por BRUNO foram rejeitados (e-STJ, fls. 869/871).

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

Os novos aclaratórios manejados por BRUNO também foram rejeitados (e-STJ, fls. 889/891).

Nas razões do presente inconformismo, BRUNO alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.022, I *e* II, do NCPC, por reputar contraditório o aresto recorrido diante de idêntico julgado da mesma Turma Cível do TJSP em sentido oposto quanto à responsabilidade solidária da instituição financeira e também omisso a respeito dos fundamentos e das matérias de fundo da presente irresignação; **(2)** art. 94, III, *f*, da LRF, ao aduzir que, apesar de decretada a quebra da sociedade, a correspondente gratuidade da justiça não merece ser concedida automaticamente, sendo imprescindível comprovar sua hipossuficiência financeira à luz da Súmula n. 481 do STJ; **(3)** arts. 6º, VIII, e 18, § 1º, II, do CDC, ao sustentar que a inversão do ônus probatório em favor do consumidor facilitaria sobremaneira a defesa de seus direitos, sendo que o indeferimento, no caso concreto, acarreta consequências negativas que inviabilizam a pretensão jurídica deduzida, além de asseverar que deveria ser reconhecida a responsabilidade solidária da casa bancária quanto à indenização material pelo prejuízo sofrido pelo recorrente a partir do descumprimento integral de contrato de compra e venda de móveis planejados celebrado com MASSA FALIDA DE ITALIAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com o pagamento de todas as parcelas, exceto a primeira, sendo realizado perante o BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e **(4)** art. 85, § 11, do NCPC, ao defender que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela instância de piso deveria ser majorado. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.151/1.163 e 1.171/1.174).

O apelo nobre foi admitido na origem em relação à alínea *a* do permissivo constitucional e inadmitido quanto à alínea *c*, estando indeferido o pleito de sobrestamento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.187/1.190).

BRUNO interpôs agravo em recurso especial contra a parcela da decisão do Des. Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o apelo nobre em relação à citada alínea *c* com base na încidência da Súmula n. 13 do STJ.

Nas razões do inconformismo, BRUNO afirma a inaplicabilidade do referido enunciado, uma vez que os julgados que deram origem à súmula mencionam a ausência de dissenso jurisprudencial quando se tratar de *Câmaras* diversas do mesmo tribunal, sendo que a divergência ocorreu no âmbito da mesma Turma julgadora, causando imensa insegurança jurídica.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.238).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

VOTO

O recurso especial merece ser provido, diversamente do agravo, que dele não se deve conhecer.

Do agravo em recurso especial

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu parcialmente o apelo nobre.

Apesar disso, BRUNO interpôs agravo em recurso especial.

O art. 1.042 do NCPC, de outro vértice, assim dispõe:

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*

Dessa forma, à luz da vigente ordem processual civil, não cabe agravo contra decisão que admite recurso especial, mesmo que parcialmente, já que a controvérsia é devolvida ao STJ, Tribunal competente para realizar o duplo juízo de admissibilidade do apelo nobre.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE ATOS ÍMPROBOS COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Fica prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que admitiu parcialmente o recurso especial, um vez que inexiste interesse para tanto, uma vez que a admissão parcial devolve toda matéria deduzida ao Superior Tribunal de Justiça.*
> (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

> *SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS*

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da desnecessidade de interposição de agravo contra decisão do tribunal de origem que admitiu apenas em parte o recurso especial ou extraordinário, porquanto devolvido ao Tribunal Superior, na íntegra, o juízo de admissibilidade do recurso, providência cumprida na espécie.
(...)
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.992.602/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

Assim, está claro que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Do recurso especial

(3) Do dissídio jurisprudencial

Inicialmente, tem-se que BRUNO indicou, além de violação da legislação federal, a existência de dissenso pretoriano a respeito da responsabilidade solidária da instituição financeira quanto à indenização material pelo prejuízo sofrido a partir do descumprimento integral de contrato de compra e venda de móveis planejados celebrado com a massa falida, uma vez que o pagamento de todas as parcelas, exceto a primeira, sendo realizado perante aquela, apontando como paradigma aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em relação ao acórdão proveniente do próprio TJSP, incide a Súmula n. 13 do STJ, que estabelece: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*.

Assim, está claro que o recurso especial não deve ser conhecido em relação à divergência jurisprudencial, embora o seja quanto à alínea *a* do permisso constitucional, inclusive no tocante à mesma matéria.

(1) Das omissões e da contradição

BRUNO alegou contradição do aresto recorrido diante de idêntico julgado da mesma Turma Cível do TJSP em sentido oposto quanto à responsabilidade solidária da instituição financeira e também omissão a respeito dos fundamentos da gratuidade da justiça da massa falida, do indeferimento da solidariedade da casa bancária pelos danos materiais por ele experimentados e da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, além da inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

Inicialmente, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJSP não incorreu em contradição quanto a precedente oriundo do mesmo órgão colegiado sobre a mencionada controvérsia.

É que não se pode olvidar que a contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, resultante da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões judiciais.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *[...]*
> *2.* "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" *(EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 741.649/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 5/12/2019)

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC*

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

> */1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/3/2019)

Não há como sustentar, portanto, contradição no aresto recorrido.

Prosseguindo no exame das máculas suscitadas por BRUNO, foram alegadas omissões quanto aos fundamentos da gratuidade da justiça da massa falida, do indeferimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos materiais por ele experimentados e da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, além da inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

Realmente, verifica-se que o Tribunal bandeirante limitou-se a decidir no pertinente às duas primeiras questões sem declinar os respectivos fundamentos e sequer se pronunciou sobre a última, consoante se depreende dos seguintes excertos do aresto recorrido e dos dois acórdãos dos correspondentes embargos de declaração:

> *Com efeito, não há reconhecer a pretendida solidariedade entre os apelados pela devolução do que o apelante desembolsou com o contrato. Neste ponto, deve prevalecer o que foi decidido na sentença, com a condenação de cada um dos apeladas a restituir o que efetivamente recebeu do apelante, sem condenação solidária nesse particular.*
> *(...)*
> *Por último, a despeito do alegado pelo apelante, não há elementos capazes de convencer de que a ITALIAN deva ter revogado o benefício da gratuidade da justiça que lhe foi concedido em primeiro grau, em conta que faliu.* (e-STJ, fls. 720, 720/721).

> *No caso em exame não se reconheceu a solidariedade porque não tem sentido condenar o banco a devolver o que não recebeu e a vendedora dos móveis da mesma forma. Os motivos pelos quais a solidariedade não foi reconhecida foram expressamente declinados no acórdão.*
> *Os precedentes colacionados pelo embargante tratam de casos que, embora aparentemente similares, possuem nuances distintas, e por isso comportam soluções diferentes. Cada caso é um caso e por isso deve ser considerado à luz de suas particularidades. A questão da gratuidade da justiça concedida à embargada ITALIAN foi examinada no aresto expressamente, sem que seja possível entrever a necessidade de maiores elucubrações a respeito, em conta, sobretudo, a falência da empresa.* (e-STJ, fls. 870/871).

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

> *A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é regulada pelo § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, e só deve ocorrer nos casos em que se nega provimento à apelação.*
> *Na espécie, a apelação foi parcialmente provida, de forma que não tem aplicação aqui o aludido dispositivo legal.* (e-STJ, fl. 890)

Assim, o TJSP se manifestou, ainda que de forma sucinta, apenas em relação à inviabilidade de majoração da verba honorária por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Todavia, não obstante as alegações de BRUNO, permaneceu a negativa de prestação jurisdicional quanto aos demais pontos, acarretando o provimento da irresignação no particular, com o retorno dos autos para o saneamento do vício.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar a obrigatoriedade de retorno dos autos ao Tribunal estadual para rejulgamento dos embargos de declaração diante da persistência de falta de fundamentação sobre a gratuidade da justiça da massa falida e o indeferimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos materiais experimentados pelo recorrente, bem como da negativa de manifestação acerca da inversão do ônus probatório, segundo precedente ilustrativo da orientação pretoriana:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Excepcionalmente, admite a jurisprudência atribuir-lhes efeitos infringentes, o que se verifica no caso dos autos.*
> *2. Há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC* "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" *(REsp n. 1.660.844/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018).*
> *3. Na hipótese, mostra-se omisso e deficiente a fundamentação do acórdão, que não se manifestou acerca das teses reputadas como omissas - especialmente no que tange à ausência de vínculo de subordinação entre o médico corréu e o Nosocômio, bem como o fato de que o médico anestesista não fazia parte do corpo clínico do Hospital - em desconformidade com as exigências legais e constitucionais dessa medida excepcional.*
> *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.*

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.596.881/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos ao TJSP para que sane o referido vício, estando prejudicada a análise da pretensão do ora recorrente relacionada às demais questões (itens 2, 3 e 4 do relatório das razões do recurso especial, ressalvado o dissídio jurisprudencial, já rejeitado por força da Súmula n. 13 do STJ).

Por essas razões, na parte em que dele se conhece, o recurso especial merece parcial provimento.

Em suma: não se pode conhecer do agravo em recurso especial, enquanto o apelo especial merece que dele se conheça em parte e, nessa extensão, seja parcialmente provido.

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal bandeirante a fim de que se pronuncie acerca do pedido de inversão do ônus probatório em favor do recorrente, bem como que decline os fundamentos da concessão da gratuidade da justiça da massa falida e do indeferimento da responsabilidade solidária da instituição financeira pelos danos materiais experimentados por BRUNO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46924644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:39
Código de Controle do Documento: e995eb70-617b-4a31-973e-06d38abc9c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.919.637 / SP

Número Registro: 2021/0029560-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00247482920198260100 10111875220188260100 20200000408497 247482920198260100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRUNO BUSCATTI CHAIN
ADVOGADOS	:	RUBENS SAWAIA TOFIK - SP053407
		PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
		ANDRÉ LUIS SOUZA DOS SANTOS - SP371298
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ITALIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	ITALIAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP053318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47114096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:57
Código de Controle do Documento: 932a874d-6b0f-41e4-b134-a50804902e6d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:57
Código de Controle do Documento: 932a874d-6b0f-41e4-b134-a50804902e6d